

Acórdão: 5.157/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000819672-66
Recurso de Revisão: 40.060146841-81
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Dubai 10 Empresa de Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Felipe da Conceição Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Constatou-se que a Autuada consignou, em livros de Registro de Entradas, valores de ICMS superiores aos destacados nas notas fiscais de entrada, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação sujeitas ao instituto da substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação simples ou em dobro, conforme o caso, capitulada no art. 56, inciso II ou § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, tendo em vista que a imputação em análise se encontra vinculada à exigência da penalidade isolada em razão da saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, aplica-se ao caso a hipótese de conexão prevista no art. 211 do RICMS/02 e exclui-se a referida penalidade. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatou-se que a Autuada promoveu a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas pela Contribuinte. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56,

inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Registra-se que, nas operações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, houve exigência somente da referida Multa Isolada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, para adequar a Multa Isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerando o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata das seguintes irregularidades cometidas pela Autuada no período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016:

1) recolhimento a menor de ICMS em razão de lançamento, em livros de Registro de Entradas, de valores de imposto superiores aos destacados nas notas fiscais de entrada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75;

2) falta de recolhimento de ICMS/ST nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação sujeitas ao instituto da substituição tributária.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, simples ou em dobro, conforme o caso, capitulada no art. 56, inciso II ou § 2º, inciso II, do citado artigo da Lei nº 6.763/75;

3-A) falta de escrituração de notas fiscais de entrada.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, aplicando, conforme o caso, a redução prevista na alínea “b” do referido dispositivo legal;

3-B) saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada mediante presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75, relativamente às operações de entrada não escrituradas pela Autuada nos livros fiscais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que, nas operações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, houve exigência somente da referida Multa Isolada.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 470/482.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Considerando o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos do parecer de fls. 629 e do demonstrativo de fls. 630, para adequar o item penalidade do Anexo 6 (MI – fls. 45/46 dos autos) ao disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 22.796, de 28/12/17.

Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 640/648, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento com as alterações efetuadas.

Da Instrução Processual

Em razão da demanda deste Conselho, de fls. 650, a Autuada é novamente cientificada sobre a retificação do crédito tributário, contudo, mais uma vez não comparece aos autos.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 657/675, opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 629/630 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com base no disposto no art. 211 do RICMS/02, tendo em vista a conexão dessa infração com a relativa à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.946/18/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 629/630 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com base no disposto no art. 211 do RICMS/02, tendo em vista a conexão dessa infração com a relativa à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que não excluía a multa isolada. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 21.946/18/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, que lhe davam provimento para restabelecer as exigências da multa isolada, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora designada